



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Segunda-feira • 9 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 7924

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Julgamento de Impugnação do Pregão Eletrônico Nº 024/2021/SRP -**
Objeto: Registro de preço para a seleção de propostas para a aquisição de equipamentos e periféricos de informática, para desenvolvimento das atividades diárias das diversas Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e para informatização das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Avenida Roberto Santos, nº 96 – Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228 2º Piso-Centro

CEP: 44.440-900 - Santo Antônio de Jesus-BA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021/SRP

OBJETO: Registro de preço para a seleção de propostas para a aquisição de equipamentos e periféricos de informática, para desenvolvimento das atividades diárias das diversas Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e para informatização das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde.

DATA DE ABERTURA: 11/08/2021

IMPUGNANTE: TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico se dará em 11/08/2021 às 09:00. O art. 24 do Decreto 10.024/19 fixa em 3 dias úteis antes da data da sessão pública o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu envio em 06/08/2021.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante insurge-se contra a estimativa de preços, alegando inexecuibilidade quanto ao item 03.

DO PEDIDO

“...*Requer-se:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Avenida Roberto Santos, nº 96 – Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228 2º Piso-Centro

CEP: 44.440-900 - Santo Antônio de Jesus-BA

- a) Que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) Seja provida a impugnação relativa aos fundamentos, a fim de que seja revisado os valores máximo estimados ao item 3, posto que é inexequível, de forma que seja estipulado novo valor compatível com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio.
- c) Apresentação das cotações realizadas pela Administração para chegar ao valor de referência do presente edital.
- d) Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior, conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93.

DO JULGAMENTO

O objetivo do certame, tal como determinado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, é garantir a contratação mais vantajosa para o ente público. Considerando que a etapa de formação de preços para estimativa de valor da contratação seguiu os parâmetros da IN 73/2020 do Ministério da Economia, não é possível, neste contexto, aferir inexequibilidade de preços estimados.

Caso não seja viável economicamente ao mercado absorver a demanda do Município dentro dos parâmetros indicados no instrumento convocatório, possivelmente será deserto o certame, momento em que será possível aos agentes de contratação infirmarem os dados obtidos mediante banco oficial de preços e, aí sim, buscar outros meios de aferição de preços de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Avenida Roberto Santos, nº 96 – Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228 2º Piso-Centro

CEP: 44.440-900 - Santo Antônio de Jesus-BA

Não cabe que a peça da impugnação seja encaminhada a autoridade superior, visto que o artigo 109, § 4º, da Lei 8666/93, refere-se de recurso administrativo interposto pela licitante quando:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Desta forma, não procedem as alegações do Impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 10.024/19 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **TECHSUS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**

Santo Antônio de Jesus/BA, 09 de agosto de 2021.

SINTIA NAIARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA

Pregoeira

Decreto Municipal nº 335, de 20 de julho de 2021.